

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000029-37.2011.404.7014/PR

RELATOR : **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
APELANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
APELANTE : **RENATO BRAUTIGAM**
ADVOGADO : **Virgilio Cesar de Melo**
APELADO : **OS MESMOS**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS À COLETIVIDADE. CUMULAÇÃO COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO IBAMA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5), expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

'Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e por Renato Brautigam em face sentença que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública.

A ação originária foi movida pelo IBAMA contra Renato Brautigam, tendo por base os autos de infração n.º 247341-D e 337777-D, lavrados administrativamente. A autarquia visa, em definitivo, à condenação do réu na obrigação de recuperar a área ambientalmente degradada, bem como no pagamento de danos morais por ter lesado o meio ambiente.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, indeferindo o pedido de condenação ao pagamento de danos morais causados ao meio ambiente, mas determinando a recuperação da área degradada, nos seguintes termos:

'Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu à reparação dos danos ambientais comprovados, mediante:

a) apresentação de projeto de recuperação ambiental, a ser submetido diretamente ao IBAMA no prazo de 3 (três) meses a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento;

b) implementação da recuperação prevista em tal projeto, comprovando-a semestralmente ao IBAMA, por meio de laudo técnico, sob pena de pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) diários por falta de iniciativa ou inadequado procedimento de recuperação, bem como multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários por ausência de apresentação do referido laudo;'

Irresignado, Renato Brautigam apelou (evento 83). Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a realização de prova pericial e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduziu que o IBAMA não se desincumbiu de seu ônus probatório, bem como sustentou a inexistência de dano moral.

O IBAMA, por seu turno, recorreu apenas pugnando pela condenação do réu ao pagamento de danos morais causados ao meio ambiente. (evento 85).

Com contrarrazões, veio os autos para parecer.

É o breve relato do feito.'

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Jorge Luiz Gasparini da Silva, *verbis*:

'DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O IBAMA, autarquia federal, investida da atribuição constitucional concorrente entre todos entes federados para a defesa do meio ambiente (artigo 23, incisos III, VI, VII, da CF/88), autuou o réu da ACP em razão de ter causado graves danos ao meio ambiente. Sendo parte legítima para o ingresso da presente Ação Civil Pública, visando a recuperação da área degradada e a condenação por danos morais causados, há de ser mantida a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o IBAMA é a parte autora da ação e é constituído como autarquia federal.

DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se pode cogitar na ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa da forma aduzida pelo réu.

Primeiramente, consigna-se que a questão relativa à prova pericial está preclusa. Tendo sido indeferido o pedido deste meio probatório, na decisão do evento 63, a parte ré conformou-se com a decisão, não interpondo o recurso cabível - Agravo de Instrumento - para impugnar a decisão interlocutória desfavorável a ele.

Como se verá no tópico a seguir, os danos causados pelo réu ao meio ambiente foram devidamente comprovados por meio de provas já colacionadas aos autos, mormente por intermédio dos Autos de Infração nº 33777 e nº 247341 e Laudo de Avaliação dos Danos Ambientais constante no evento 1, PROCADM2, p. 7-8.

Esses documentos, por se tratarem de atos administrativos, possuem fé pública e presunção relativa de legitimidade e veracidade. Esta que, por si só, inverteu o ônus da prova, de sorte que caberia ao réu demonstrar a não ocorrência dos danos imputados pelo IBAMA.

Não se pode olvidar ainda que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas Ações Cíveis Públicas movidas em defesa do meio ambiente, justifica-se a inversão do ônus de prova, de forma que cabe ao empreendedor provar a regularidade de suas obras, face ao princípio constitucional ambiental da precaução:

'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET - MATÉRIA PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art.18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.

2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.

3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

4. Recurso especial parcialmente provido. (grifou-se (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)'

Ressalta-se ainda que o juiz pode indeferir o pedido de perícia quando esta for desnecessária em vista de outras provas já produzidas nos autos, conforme preceituado pelo artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tendo em vista os documentos públicos carreados aos autos demonstrando a ocorrência dos danos ambientais, não houve cerceamento de defesa.

DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

O réu causou diversos danos graves à área lesada, consistentes na destruição de 2,6 ha de floresta nativa considerada área de preservação permanente, próximo a córrego e nascente. Desmatou também 17,71 ha de vegetação em estado secundário localizada em área de mata atlântica sem autorização do órgão competente. Muitos desses vegetais, inclusive, ameaçados de extinção.

Quanto à amplitude dos danos ambientais, reporta-se às razões expendidas pelo magistrado na sentença que apreciou muito bem os fatos:

'Em relação aos dois autos de infração citados, laudo de constatação e avaliação de dano ambiental produzido pelo IBAMA registrou os seguintes eventos (evento 1, PROCADM3, p.7-8):

'A propriedade vistoriada, pertencente a Renato Brautigam, localiza-se no município de União da Vitória, acesso pela PR 447, depois acesso para o Pinhalão e entrada pelo reflorestamento do Fuck, conforme coordenadas acima. O solo é argiloso, com algumas áreas de transição de menor teor de argila, relevo forte ondulado, com afloramento de rocha.

As áreas foram medidas com o auxílio de aparelho GPS modelo GARMIM II pelos fiscais do Ibama Gilberto Cruz Gonçalves e Gil Breve do Prado. Assim, foi constatado nas áreas:

- a vegetação afetada constituía-se, conforme critérios estabelecidos na resolução do Conama nº 02, de 18 de março de 1994, de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, constatado pelo material lenhoso remanescente (tocos e toras) e na vegetação do entorno.

- a área total desmatada é de 32,71 ha, sendo 2,6 ha considerados APP danificada - área de preservação permanente danificada.

Danos nos 2,6 ha de APP:

- 2,45 ha de dano às margens de três córregos, na área de desmate.

- 0,15 ha de dano às nascentes, na área com corte raso e queimada, onde posteriormente ao dano foi plantado Pinus na APP.

- dos 32,71 ha, foi utilizado fogo em 15 ha, de acordo com autorização para queima controlada número 00321 expedida pelo IAP-Instituto Ambiental do Paraná.

- destruição e queima de xaxim (Dicksonia sellowiana), espécie ameaçada de extinção.

- corte e exploração de espécies arbóreas diversas, com existência de toros estaleirados sendo 9,620 m² de imbuia e 4,593 m² de canela e outras madeiras não identificadas pela queima.

- na área não queimada foram deixados sem corte vários exemplares de araucária (Araucaria angustifolia), também considerada ameaçada de extinção.

- todos os fatos estão documentados com fotos, em anexo neste laudo e no processo.

O embargo às áreas foi desrespeitado, conforme relatório técnico confeccionado em 3/2/2010 (evento 1, PROCADM10, p. 15):

'Informamos que durante vistoria nas áreas referentes aos processos acima identificados, conforme consta da Informação/Relatório 024/2010, ficou constatado o desrespeito ao Embargo;'

O mesmo relatório concluiu que:

a) A área objeto do AI 247.341 D e do Termo de Embargo/Interdição 172.587 - C, está plantada com pinus e eucalipto, plantios feitos, de acordo com o que se depreende do Laudo de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, fls. 7 do PA 02017.004530/2003-24, aqui citado sob a letra 'n' dos esclarecimentos, posteriormente ao embargo imposto.

b) As Áreas de Preservação Permanente, objeto do Auto de Infração 337.777 e do TEI 211.350 C, exceto a área descrita como nascente considerada na área - autorizada, as demais estão na porção desmatada além da autorização, portanto também embargadas, da mesma forma, ainda à época do embargo, não plantadas.

c) A APP descrita como de nascente no Laudo, fl 7, PA 02017.004529/2003-08, a época da autuação, AI 337.777 D, e imposição do embargo, TEI 281.130 C, já estava plantada com pinus, estando no momento da vistoria atual com povoamento de pinus. O Sr. Renato informou no momento que iria retirar as árvores de pinus desta APP.

d) As demais Áreas de Preservação Permanente, objeto do AI 337.777 O, embora estejam abandonadas, com franca regeneração natural, são contínuas à plantios de pinus ou eucalipto feitos em áreas desmatada sem autorização, áreas estas autuadas e embargadas, que conforme Laudo, fl. 07, no momento da imposição do embargo, não estavam plantadas, assim, uma melhor aferição de suas larguras exatas foi considerada inútil.

e) As porções de mata nativa existentes no imóvel, onde foi possível observar, apresentam exuberância.'

A prova trazida é inequívoca quanto aos danos ambientais. As vistorias realizadas denotam que até o ajuizamento da ação o autor não promoveu a recuperação das áreas degradadas.

O laudo técnico apresentado pelo autor juntamente com a contestação não repele os laudos realizados pelo IBAMA.

A fé pública dos atos dos agentes administrativos, aliada ao acervo fotográfico e à identificação das áreas por coordenadas geográficas demonstram que, efetivamente, o réu degradou ambientalmente as áreas indicadas e descumpriu os embargos administrativos.'

Tendo em vista a amplitude e a gravidade dos danos causados ao meio ambiente, correto o provimento da Ação Civil Pública no que se refere à recuperação da área ambiental degradada e o retorno da biota ao mais próximo possível de seu status quo ante.

DOS DANOS MORAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum povo. É direito fundamental de terceira geração pertencente a toda coletividade. Caracteriza-se por se intergeracional, pois é de interesse das atuais e das futuras gerações; Possui natureza de direito difuso e, por isso, pode ser defendido por meio do microsistema de tutela coletiva, invocado no caso sub judice.

Não se pode limitar a indenização por danos morais somente àquelas lesões a interesses individuais, afetando tão somente direitos fundamentais de primeira geração, mormente a vida privada, a imagem e a honra das pessoas.

Ao serem causados graves danos ao meio ambiente, toda a coletividade é prejudicada, pois essas lesões prejudicam todo um ecossistema natural subjacente à vida. São afetadas tanto as presentes gerações como as futuras, que devem herdar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Há de ser reparada por danos morais toda a coletividade em razão ter o seu direito ao meio ambiente lesionado, ainda mais quando os danos foram tão graves como no caso em tela, com o desmatamento de grandes áreas de florestas consideradas de preservação permanente.

Gize-se ainda que a cominação de danos morais também se justifica com o fito de 'educar' o particular infrator para se evitar o cometimento de novas infrações, em aplicação da técnica conhecida como 'punive damages'. Os danos morais não possuem apenas fins reparatórios, mas também fins educativos para coibir novas lesões aos interesses afetados, ainda mais quando estes são tão relevantes e é de vital importância preservá-los.

Quanto à possibilidade de condenação do infrator a pagar danos morais coletivos, assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

'AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA SARARÉ. PROVA DA MATERIALIDADE DO DANO, NEXO CAUSAL E AUTORIA DO ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS COLETIVOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Antônio Pereira da Silva (vulgo Maranhão) e Edevilson Vicentim visando a reparação de dano ambiental com pagamento de danos materiais e morais coletivos. 2. Restou comprovada a conduta ilícita do apelante, praticada no ano de 2008, consistente em promover a degradação ambiental da Terra Indígena do Sararé, área de preservação permanente, localizada entre os Municípios de Pontes e Lacerda/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, conforme laudo pericial e fotografias acostados aos autos. O laudo de exame de constatação registra destruição de 5.659,5 de vegetação, com corte seletivo de madeira com exploração de apenas espécies de árvores com valor econômico. Não há intenção de uso do solo para agropecuária. 3. No inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Cáceres/MT para apurar fatos que ensejam a ação civil pública, o corréu Edevilson Vicentim confessou que foi contratado pelo apelante para fazer transporte de tratores de esteiras para extração de madeira em terra indígena. 4. Pode também ser considerado como elementos de prova (a) as anotações sobre quantidade de madeiras escritas pelo correu Edevilson em caderno encontrado no interior do caminhão, (b) a afirmação da esposa de Edevilson, na Delegacia, que o caminhão apreendido estava sendo utilizado por seu marido para cumprir contrato com 'Maranhão' (o apelante) no sentido de que fosse transportado um trator, (c) o depoimento de Edevilson que já realizava outros fretes para 'Maranhão' de madeiras extraídas ilegalmente da reserva e que ficavam depositadas em um sítio. 5. A prova emprestada do inquérito policial acompanhou a petição inicial da ação civil pública possibilitando ao apelante a publicidade dos dados, a ampla defesa e o contraditório. 6. O nexo de causalidade do dano para a Terra Indígena do Sararé e a atividade ilícita do apelante ficou provado, devendo ser

responsabilizado civilmente pelo dano ambiental. 7 Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local cabe reparação por danos morais coletivos. 8. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um conjunto indeterminado de pessoas, tem interesses, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 9. O tratamento jurídico transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro sofrimento psíquico do indivíduo, mas uma violação a valores e direitos objetivamente considerados. 10. O valor dos danos morais coletivos a ser revertido para o Fundo do art. 13 da LACP, fixado em R\$ 30.000,00 é módico tudo em vista a extensão do dano, na perpetuação no tempo, as conseqüências adversas que serão suportadas pela coletividade e a intenção de causar dano. 11. Apelação improvida. (AC 0003718-23.2008.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e- DJF1 p.613 de 01/03/2013)'

A própria Lei de Ações Cíveis Públicas, a Lei nº 7.347/85, admite, no seu artigo 3º, simultaneamente à condenação de obrigação de fazer - reparação da área degradada -, a possibilidade de obrigar o infrator particular à indenização pecuniária pelos danos morais e materiais causados ao meio ambiente. Esse é o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, § 1º, XIII, do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção deste Tribunal. Contudo, um recurso especial que tenha como objeto a discussão exclusivamente da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, sem outras questões ambientais que justifiquem seu deslocamento à 1ª Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da 2ª Seção, inserindo-se no conceito amplo de responsabilidade civil a que se refere o art. 9º, §2º, III do RI/STJ.

2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.' (REsp 1181820/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)'

Não se pode olvidar ainda que a recuperação da área degradada não elide todos os danos materiais causados ao meio ambiente, porquanto este, como se sabe, jamais poderá se retornar ao seu status quo ante com a intervenção antrópica. Sem contar ainda as décadas em que a área ficará desprovida da flora e da fauna destruídas até que a recuperação seja levada a cabo pelo particular.

Ainda há de ser considerado todos os benefícios patrimoniais e extra patrimoniais usufruídos pelo particular com o abuso de seus direitos de posse e de propriedade. É imprescindível a indenização, tendo em vista os benefícios usufruídos pelo particular em detrimento do meio ambiente no período antecedente à recuperação. Configuraria o enriquecimento ilícito do particular o uso gratuito de área de preservação sem a cominação de qualquer sanção pecuniária.

Na verdade, a indenização busca o ressarcimento decorrentes dos danos já acarretados, sob pena de enriquecimento ilícito dos réus, objetiva a compor os prejuízos dos fatos passados; já a obrigação de recuperar a área afetada visa ao futuro objetivando a um local recomposto ambientalmente. Objetiva-se assim a atender a dois momentos afetados pela degradação para fins de possibilitar a recomposição integral dos prejuízos ambientais provocados pelas ações e omissões ilícitas do réu.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada, devendo ser o particular condenado ao pagamento de indenização pecuniária em razão dos danos morais causados a toda coletividade por lesar o meio ambiente, em valor a ser apreciado equitativamente por esse Egrégio

Tribunal, tendo em vista a amplitude e a gravidade dos danos, sem olvidar a capacidade econômica do particular.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo provimento da apelação do IBAMA e pelo improvimento da apelação do particular.'

Com efeito, ao serem causados graves danos ao meio ambiente, toda a coletividade é prejudicada, pois essas lesões prejudicam todo um ecossistema natural subjacente à vida. São afetadas tanto as presentes gerações como as futuras, que devem herdar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Assim, tal conduta caracteriza dano moral coletivo que merece ser reprimido, especialmente pelo aspecto pedagógico e como forma de se evitar que tais situações venham a se repetir no futuro.

Nesse sentido, tem orientado a jurisprudência do STJ, *verbis*:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar.** Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição **in natura do bem lesado**, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur.

(REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012)

Rigorosamente, a pretensão indenizatória por dano moral tem supedâneo no artigo 5º, incisos V e X e no art. 225, ambos da Constituição Federal. No tópico, afigura-se bastante ilustrativa a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto (in Dano Moral Coletivo. São Paulo; LTr, 2004), que literaliza -

'(...)

A idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade da sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.

Nesse passo, faz-se oportuno o registro de José Rubens Morato Leite: 'Se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, por que a personalidade em sua acepção difusa não pode ser? a resposta é afirmativa, a partir da desvinculação dos valores morais, que passam da ligação restrita aos interesses individuais da pessoa física para uma conotação coletiva'.

Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo.

(...)

Hugo Nigro Mazzilli evidencia a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer valores transindividuais, e Pedro da Silva Dinamarco aduz que, modernamente, começa-se a admitir a ocorrência de dano moral coletivo, ou seja, causado a toda uma parcela da sociedade, sem um titular individualizado.

(...)

Pode-se dizer, assim, que no interregno verificado entre a data da vigência da referida Lei n. 7.347/85 (LACP) e a Constituição Federal (1988), a possibilidade de tutela ao dano moral coletivo, por via da ação civil pública, era restrita à lesão impingida ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Entretanto, com a nova ordem constitucional, de acordo com o mencionado art. 129, inciso III (ressaltada a iniciativa qualificada do Ministério Público, sem exclusão de outras entidades legitimadas - art. 5.º da LACP), a proteção foi aberta, repise-se, a qualquer interesse coletivo ou difuso, eliminando-se a restrição antes imposta.

(...)

Somente em 1994, com a Lei antitruste (Lei n. 8.884/94, art. 88), é que veio a ser alterado o caput do art. 1º da Lei da ação civil pública, incluindo-se as expressões 'danos morais' e 'patrimoniais' para o alcance daquelas demandas, optando o legislador ordinário por explicitar a natureza do dano - mesmo que não se fizesse necessário à compreensão do alcance do termo genérico -, expungindo de vez qualquer estorvo doutrinário ou

jurisprudencial, porventura ainda recalcitrante, o que pertine à tutela legal em face do dano moral coletivo, nos campos substancial e processual.

(...)

Há de ser realçada, ademais, a disposição do art. 83 da mencionada Lei antitruste (Lei n. 8.884/94), determinando a aplicação subsidiária aos processos judiciais correspondentes ao tema de que trata (infrações à ordem econômica), das normas constantes da Lei da ação civil pública (Lei n. 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o que constitui clara evidência da amplitude e da coerência do sistema de tutela dos interesses coletivos (materiais e morais).

(...)

*No que respeita, pois, às hipóteses de ocorrência de dano moral coletivo, fácil é concluir, diante do que já foi mencionado, que são amplas não circunscritas às áreas nas quais se detecta a sua configuração. Em maior intensidade tem-se observado, certamente em face da repercussão social mais facilmente apreendida, a sua presença em situações de **lesão ao meio ambiente**; ao direito dos consumidores; ao patrimônio público e cultural; à moralidade pública; à ordem econômica e à economia popular; ao direito de classes, categorias ou grupos de trabalhadores; ao direito de crianças e adolescentes; ao cânone constitucional da não-discriminação em relação ao gênero, à raça, à religião, à idade, ao estado de saúde ou condição física ou mental.*

(...)

(sublinhei)

'Convém frisar que os deveres de indenização e recuperação ambientais não são 'pena', mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo* ante da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é 'de uso comum do povo'. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)

Quanto à prova do dano moral, colaciono excerto do egrégio Superior Tribunal de Justiça que bem elucida a questão -

'INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

(...)

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.'

(Origem: STJ - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 331517 Processo: 200100807660 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ 000425097, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 292)

(sublinhei)

Ainda, sobre a evolução do tema relativo ao dano moral coletivo, bastante elucidativo é o excerto da notícia publicada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em data de 17/06/2012, *in verbis* -

'(...)

ESPECIAL

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

*O **dano moral coletivo** é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de **dano ambiental** (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.*

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrichi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, 'criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados', explicou Andrichi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

'Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos

extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos', concluiu Andrighi.

Vinculação individual

A posição da ministra Andrighi encontra eco nos Tribunais, mas a ocorrência do dano moral coletivo é, ainda hoje, polêmica no STJ. Caso a caso, os ministros analisam a existência desse tipo de violação, independentemente de os atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade. Ou seja, é possível a existência do dano moral coletivo mesmo que nenhum indivíduo sofra, de imediato, prejuízo com o ato apontado como causador?

Em 2009, a Primeira Turma negou um recurso em que se discutia a ocorrência de dano moral coletivo, porque entendeu 'necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade - indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão' (REsp 971.844).

Naquele caso, o Ministério Público Federal pedia a condenação da empresa Brasil Telecom por ter deixado de manter postos de atendimento pessoal aos usuários em todos os municípios do Rio Grande do Sul, o que teria violado o direito dos consumidores à prestação de serviços telefônicos com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza.

O relator, ministro Teori Zavascki, destacou que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que eventual dano moral, nesses casos, se limitaria a atingir pessoas individuais e determinadas. Entendimento que estava de acordo com outros precedentes da Turma.

Em 2006, Zavascki também havia relatado outro recurso que debateu a ocorrência de dano moral coletivo. O caso se referia a dano ambiental cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária, durante a implantação de um loteamento.

A Turma reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deve ser, necessariamente, uma pessoa. 'Não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único' (REsp 598.281).

Dano não presumível

Em outro julgamento ocorrido na Primeira Turma, em 2008, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, fez ponderações a respeito da existência de dano moral coletivo. Naquele caso, o Ministério Público pedia a condenação de empresa que havia fraudado uma licitação a pagar dano moral coletivo ao município de Uruguaiana (RS) (REsp 821.891).

Em primeira instância, a juíza havia entendido que 'por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a municipalidade, de

alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade' e que a sociedade efetivamente tenha sido lesada e abalada moralmente.

Na apelação, o dano coletivo também foi repellido. 'A fraude à licitação não gerou abalo moral à coletividade. Aliás, o nexa causal, como pressuposto basilar do dano moral, não exsurge a fim de determiná-lo, levando ao entendimento de que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida'. Ao negar o recurso, o ministro Fux afirmou que é preciso haver a comprovação de efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral.

Prova prescindível

Em dezembro de 2009, ao julgar na Segunda Turma um recurso por ela relatado, a ministra Eliana Calmon reconheceu que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo no STJ. Naquele caso, uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação de documento de identidade (REsp 1.057.274).

*A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do **dano moral coletivo**. A ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. 'As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais', ponderou.*

A Segunda Turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Para Calmon, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. 'É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições', disse a ministra.

A dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos, explicou a relatora: 'Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.' A ministra citou vários doutrinadores que já se pronunciaram pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo.

Dano ambiental

*Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso relativo a dano ambiental. Os ministros reafirmaram o entendimento de que a **necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar** (REsp 1.180.078).*

No caso, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de mata nativa. O degradador foi condenado a reparar o estrago.

mas até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida.

O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa. 'A condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar', disse Benjamin, sobretudo pelo dano interino (o que permanece entre o fato e a reparação), o dano residual e o dano moral coletivo.

'A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração', explicou o ministro Benjamin. No mesmo sentido julgou a Turma no REsp 1.178.294, da relatoria do ministro Mauro Campbell.

Atendimento bancário

Nas Turmas de direito privado do STJ, a ocorrência de dano moral coletivo tem sido reconhecida em diversas situações. Em fevereiro passado, a Terceira Turma confirmou a condenação de um banco em danos morais coletivos por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, acessível apenas por escadaria de 23 degraus. Os ministros consideraram desarrazoado submeter a tal desgaste quem já possui dificuldade de locomoção (REsp 1.221.756).

O relator, ministro Massami Uyeda, destacou que, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil.

'É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva', esclareceu o relator.

Para o ministro Uyeda, este era o caso dos autos. Ele afirmou não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção (idosos, deficientes físicos, gestantes) à situação desgastante de subir 23 degraus de escada para acessar um caixa preferencial. O ministro destacou que a agência tinha condições de propiciar melhor forma de atendimento. A indenização ficou em R\$ 50 mil.

Medicamento ineficaz

Em outro julgamento emblemático sobre o tema no STJ, a Terceira Turma confirmou condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1 milhão, em decorrência da colocação no mercado do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo, o que ocasionou a gravidez de diversas consumidoras (REsp 866.636).

O caso das 'pílulas de farinha' - como ficou conhecido o fato - aconteceu em 1998 e foi resultante da fabricação de pílulas para o teste de uma máquina embaladora do laboratório, mas o medicamento acabou chegando ao mercado para consumo.

Na origem, a ação civil pública foi ajuizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon) e pelo Estado de São Paulo. Os fatos foram relacionados diretamente à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação que estes possuem e à compensação pelos danos morais sofridos.

Os danos morais causados à coletividade foram reconhecidos logo na primeira instância, e confirmados na apelação. O juiz chegou a afirmar que 'o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias em que ocorreram os fatos'. O laboratório pediu, no recurso especial, produção de prova pericial, para que fosse averiguada a efetiva ocorrência de dano moral à coletividade. A ministra Andrighi considerou incongruente o pedido de perícia, na medida em que a prova somente poderia ser produzida a partir de um estudo sobre consumidoras individualizadas. Para a ministra, a contestação seria uma 'irresignação de mérito, qual seja, uma eventual impossibilidade de reconhecimento de danos morais a serem compensados diretamente para a sociedade e não para indivíduos determinados'.

(...)

(sublinhei)

(Disponível

em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&mp.texto=106083. Acessado em 15 de maio de 2013).

O fundamento fático da condenação ao pagamento de dano moral ambiental, repiso, finca-se na lesão ao bem ambiental de interesse de toda coletividade, produzida pelo réu ao causar o desmatamento de *17,71 hectares de floresta nativa em estágio médio de regeneração em área de Mata Atlântica, bem como 2,6 hectares de floresta nativa em área de preservação permanente*, produzindo lesão coletiva ao direito fundamental de todos a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Ainda, impende notar que o pagamento de indenização visa à reparação da lesão produzida na esfera jurídica de terceiro - considerado a título individual ou coletivo - e ostenta sim caráter pedagógico na medida em que demonstra ao meio social que a conduta danosa produz consequências indesejáveis em face de seu perpetrador, produzindo, pois, a inibição da mesma.

Quanto ao dimensionamento do *quantum* indenizatório, à vista dos elementos cognitivos produzidos nos autos que denotam o descumprimento por parte do réu da ordem de embargo das atividades lavrado pelo IBAMA, porquanto continuou a exploração de espécie exótica na propriedade, conforme indicado no relatório técnico confeccionado pelos agentes do IBAMA, reconhecido na r. sentença, arbitro-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser revertido ao Fundo de Bens Lesados previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Esse valor afigura-se-me consentâneo com as finalidades pedagógica e repressiva do instituto, além de observar razoabilidade/proporcionalidade com a equação fática retratada nos autos.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do IBAMA e negar provimento à apelação da parte ré, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5997802v4** e, se solicitado, do código CRC **F8667202**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
08/08/2013 13:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE
07/08/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000029-
37.2011.404.7014/PR

ORIGEM: PR 50000293720114047014

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Data e Hora: PROCURADOR : Dr(a) Sérgio Cruz Arenhart
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
APELANTE : AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELANTE : RENATO BRAUTIGAM
ADVOGADO : Virgilio Cesar de Melo
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/08/2013, na seqüência 54, disponibilizada no DE de 25/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as

demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IBAMA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO
ACÓRDÃO : THOMPSON FLORES LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO
THOMPSON FLORES LENZ
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE
: ALMEIDA
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL
: JUNIOR

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6060278v1** e, se solicitado, do código CRC **ED6BAEEB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon

Data e Hora: 07/08/2013 20:49